Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
581
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0227287-77.2022.8.19.0001
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI
ARTIGOS: 129, *CAPUT*, E 147, AMBOS DO CP, E 14, DA LEI 10.826/03, N/F DO 69, DO CP
APELANTE: NEREU GUSTAVO RASMA CÂMARA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. Arts. 129, *caput*, e 147, ambos do CP, e art. 14, da Lei 10.826/03, n/f do 69, do CP. Pena: **08 meses de reclusão** e **01 mês e 10 dias de detenção**, em **regime aberto**, e **03 dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por medida de segurança pelo prazo de 01 ano. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA** em relação ao crime de **lesão corporal contra a vítima Diogo José Souza Muniz.** Narra a exordial que, no dia 18/08/2022, por volta da 01h40min, na Rua Gavião Peixoto, nº 321, em frente à unidade nº 403, Icaraí, Niterói, o apelante ameaçou de causar mal injusto e grave à vítima Diogo José Souza Muniz, dizendo que, se não saísse do apartamento, ia arrombar a porta e matar todo mundo. Na mesma data, por volta das 02 horas, o apelante portava e transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma pistola, marca Taurus PT58HS, calibre .380, nº de série KSE54006, com 13 munições do mesmo calibre. Já nas dependências da 76ª Delegacia de Polícia, o apelante ofendeu a integridade corporal das vítimas Diogo José Souza Muniz e Marcelo Rodrigues da Silva (policial civil), desferindo socos nos seus rostos. **SEM RAZÃO A DEFESA. Preliminar rejeitada. Da alegada ausência de condição de procedibilidade.** Registro de ocorrência e declarações prestadas pela vítima quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Demonstrado, de forma evidente, seu desejo de ver o recorrente processado pelos fatos, o que é suficiente para caracterizar a representação criminal, por se tratar de ato informal. **No mérito. Impossível a absolvição ou a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo.** Prova robusta. Autoria e materialidade induvidosas. Relevância da palavra da vítima. Relato das vítimas corroborado por quatro testemunhas e prova pericial. Apelante que agiu com *animus laedendi*. Não se extrai a ausência de dolo. Ônus que recai sobre a Defesa. Art. 156 do CPP. Arma de fogo apreendida fora da residência. Crime de perigo abstrato. Conduta que se amolda ao delito descrito no art. 14, da Lei 10.826/03. Condutas típicas, ilícitas e culpáveis. **Inviável a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública (CEJUR)**. Atuação típica e institucional da Defensoria Pública. Preservação do direito indisponível de defesa na seara penal. Art. 5º, LXXIV, e 134, ambos da CF. Inexiste previsão legal de pagamento de honorários à Defensoria Pública pelo réu em ação penal, limitando-se o art. 263, parágrafo único, do CPP, à hipótese de nomeação de defensor dativo pelo juiz do processo. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 28/01/2026 09:31:37
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
582
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação criminal em que figura como apelante **NEREU GUSTAVO RASMA CÂMARA** e, como apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, **por unanimidade** de votos, em **rejeitar a preliminar** e, no mérito, **negar provimento ao recurso defensivo.**

Rio de Janeiro, 27/01/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

RELATÓRIO E VOTO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0227287-77.2022.8.19.0001

Consta dos autos, conforme denúncia, que:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
583
Carimbado Eletronicamente

"No dia 18 de agosto de 2022, por volta da 01h40min, na Rua Gavião Peixoto, nº 321, em frente à unidade nº 403, Icaraí, Niterói, o denunciado, livre e conscientemente, ameaçou de causar mal injusto e grave à vítima DIOGO JOSE SOUZA MUNIZ, dizendo que, se não saísse do apartamento, ia arrombar a porta e matar todo mundo.

Na mesma data, por volta das 02 horas, no trajeto entre o prédio da Rua Gavião Peixoto, nº 321, e a 77ª Delegacia de Polícia, na Rua Lemos Cunha, nº 475, Icaraí, Niterói, o denunciado, com vontade livre e consciente, portava e transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma pistola, marca Taurus PT58HS, calibre .380, nº de série KSE54006, com 13 (treze) munições do mesmo calibre, conforme descrito no auto de apreensão de fl. 14.

Além disso, na referida data, por volta das 05 horas, nas dependências da 76ª Delegacia de Polícia, situada na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº 577, Centro, Niterói, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, ofendeu a integridade corporal das vítimas DIOGO JOSE SOUZA MUNIZ e MARCELO RODRIGUES DA SILVA (policial civil), desferindo socos nos seus rostos, que causaram na vítima MARCELO as lesões descritas nos laudos prévio e definitivo de exame de lesão corporal acostados a fls. 29 e fls. 32-33, respectivamente, bem como, na vítima DIOGO, aquelas que serão descritas em laudo pericial a ser acostado aos autos oportunamente.

Consta que a vítima DIOGO se encontrava em casa, quando o denunciado, seu vizinho do apartamento 401, começou a bater com força em sua porta, ordenando que saísse, senão ia arrombar a porta e matar toda a sua família. Diante disso, a vítima DIOGO solicitou o auxílio da Polícia Militar, através do nº 190, e ficou aguardando a chegada dos policiais militares, enquanto segurava a porta da residência. Assim, logo depois, policiais chegaram ao endereço e detiveram o denunciado, conduzindo-o à Delegacia de Polícia. Entretanto, a caminho da 77ª DP, no interior da viatura policial, o denunciado informou aos policiais militares que estava com um canivete na cintura e que com uma pistola, calibre 380, com carregador e treze munições intactas, na mochila que portava, sendo o material imediatamente arrecadado pelos policiais, que, então, o conduziram à 76ª DP para lavratura do auto de prisão em flagrante pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
584
Carimbado Eletronicamente

Posteriormente, já nas dependências da 76ª DP, o denunciado foi em direção à vítima DIOGO e lhe desferiu um soco no rosto, atingindo-a na testa, momento em que o policial civil MARCELO tentou apartar a agressão, sendo igualmente agredido pelo denunciado com um soco, que o atingiu na boca. Na sequência, as vítimas foram socorridas e encaminhadas ao exame de corpo de delito, enquanto o denunciado foi algemado e colocado na cela, tendo em vista que se encontrava muito agitado e agressivo.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/2003, e art. 147 e art. 129, caput, duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, tudo na forma do art. 69, do Código Penal."

Processado perante o Juízo de Direito da **2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI**, sobreveio sentença **(doc. 437)** onde foi julgada parcialmente procedente a denúncia para condenar **NEREU GUSTAVO RASMA CÂMARA** por infração aos **arts. 129, *caput*, e 147, ambos do Código Penal, e art. 14, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal**, à pena de **08 meses de reclusão** e **01 mês e 10 dias de detenção**, em **regime aberto**, e **03 dias-multa**, sendo **substituída a pena privativa de liberdade por medida de segurança**, na modalidade tratamento ambulatorial, nos termos do art. 98, do Código Penal, pelo prazo mínimo de 01 ano.

Inconformada, a Defesa apresentou razões de apelação **(doc. 523)** arguindo, preliminarmente, a ausência de condição de procedibilidade em relação aos crimes de ameaça e lesão corporal. No mérito, pleiteia a absolvição por fragilidade probatória ou atipicidade da conduta sustentando a ausência de *animus laedendi* em relação à vítima Marcelo Rodrigues e a não demonstração de estar o apelante portando arma de fogo, que possuía registro válido, bem como a ausência de lesividade, a desclassificação do crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, para o delito descrito no art. 12, do mesmo diploma legal, e a condenação do apelante nos honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública (CEJUR).

Em contrarrazões **(doc. 536)**, o *Parquet* manifesta-se pelo desprovimento do apelo defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça **(doc. 559)** opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
585
Carimbado Eletronicamente

SEM RAZÃO A DEFESA.

Preliminar rejeitada.

Da alegada ausência de condição de procedibilidade.

Insiste a Defesa na tese de falta de condição de procedibilidade por ausência de representação quanto aos crimes de ameaça e lesão corporal, a qual não merece prosperar.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima de autorizar a persecução criminal.

Compulsando os autos, observa-se que a vítima registrou a ocorrência e prestou declarações quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, demonstrando, de forma evidente, seu desejo de ver o recorrente processado pelos fatos, o que é suficiente para caracterizar a representação criminal, por se tratar de ato informal.

No mérito.

Impossível a absolvição ou a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo.

Ao contrário do sustentado pela Defesa, a prova não é frágil, estando a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça, lesão corporal e porte ilegal de arma de fogo amplamente demonstrada nos autos.

Há elementos probatórios convincentes e suficientes amparando a condenação, consubstanciados no registro de ocorrência e aditamento, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudo de exame de lesão corporal da vítima Marcelo, fotografia da vítima Marcelo lesionada, laudo de exame de descrição de material (faca), laudos de exame em arma de fogo e munições, além das declarações prestadas na fase inquisitorial e da prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
586
Carimbado Eletronicamente

Em juízo, a vítima da ameaça **DIOGO JOSÉ SOUZA MUNIZ** narrou que: *"eu fui vítima desses fatos. Eu ouvi a denúncia, a acusação contra o réu. São verdadeiros esses fatos, todos eles.* ***A gente estava, minha família estava dormindo. Seu NEREU veio bater na minha porta, com muita força, dizendo que se não saísse, ia matar todo mundo.*** *Eu estava querendo já sair, não imaginava que ele teria uma arma. Ainda bem que eu não saí, senão seria uma tragédia muito maior no apartamento. Aí* ***a polícia chegou****, levou, como ela falou, como a juíza descreveu no inquérito aí, e, quando chegamos na delegacia, a gente como foi só uma ameaça no final, ele não ia poder fazer nada. Então, o caso estava sendo terminado ali. A gente ia ter que se mudar do apartamento. Ele lá é proprietário, a gente alugava. Quando veio o inspetor, chegou para trabalhar, e o NEREU teve esse negócio lá. Graças a Deus, ele não conseguiu tirar a arma do rapaz, que ia ser até pior.* ***Tiveram que juntar três pessoas para tirar ele da confusão. Ele me acertou com um soco e acertou o inspetor. O mais prejudicado foi o inspetor. Eu também fui atingido com um soco no rosto por ele****... Ele não conseguiu sacar a arma do inspetor e matar todo mundo na delegacia.* ***Ele é uma pessoa muito inteligente, não pode chamar de ser perturbação mental. Ele pode estar se escondendo pela doença dele*** *(...)."* (Transcrição extraída da sentença). Grifos nossos.

O policial civil **MARCELO RODRIGUES DA SILVA**, vítima do crime de lesão corporal, contou, em juízo, que: *"eu* ***sou policial civil****. Eu* ***estava me apresentando para fazer o serviço de RAS****, que a gente tem para a gente ganhar um extra, é o bico legal. Então, meu horário estava marcado para começar a chegar, não sei se* ***era cinco ou seis horas da manhã****. Então, eu cheguei no horário e nisso, estou sentado lá para começar, para dar início ao meu trabalho, aí nisso começou. O que eu me lembro, estava sentado fora da, onde a gente toma depoimento, faz a investigação normal, do lado de fora, o balcão, os policiais militares lá dentro, é o que eu me lembro, e junto com a vítima, e o colega aqui tomando o termo. Parece que depois chegou a vez dele.* ***Eu não sei se ele saiu correndo de lá de fora e aí começou a confusão toda****, começou a confusão toda.* ***Ele estava muito alterado****. Aí eu entrei para apartar a briga. Nisso que eu* ***entrei para apartar a briga, sobrou para mim****.* ***Me arrebentou todo****. Tem um exame de, eu acredito que deve ter exame de corpo de delito aí. Aqui,* ***soco na boca****, eu não sei, mas acho que o colega, eu fui...* ***Eu fiz exame de corpo de delito****.* ***Acho que foi colocado foto aí também****. Isso porque eu* ***fui tentar apartar a briga que ele estava com a vítima****. Eu acho que a vítima Diogo sim, estava próximo ali. Eu não sei se ele bateu na vítima Diogo também. Eu sei que foi, olha só doutora, eu não me lembro agora, eu sei que todo mundo se jogou no chão. Foi uma confusão assim generalizada. Não sei o que aconteceu na*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
587
Carimbado Eletronicamente

residência da vítima, na Gavião Peixoto. Eu acho que eles foram parar na delegacia porque ele estava com arma ilegal, posse de arma. ***Eu ouvi falar que ele ia no apartamento do Diogo dizendo que ia arrombar****, eu ouvi sim, eu ouvi essa história. Todo mundo na delegacia ouviu essa história, então, quer dizer...* ***Ele teria ido à casa do vizinho muito alterado, dizendo que ia matar todo mundo, ia arrombar a porta****, talvez as outras testemunhas saibam melhor. Também* ***não sei explicar como essa arma foi encontrada com ele****. Eu só cheguei para fazer meu trabalho. Quando eu cheguei, fui tentar apartar a briga, sobrou para mim.* ***Na delegacia, ele estava acusado de posse ilegal de arma****. Eu não sei, eu não vi a tipificação legal que a doutora delegada lá. Que eu me lembre, acho que estava na casa dele, que eu me lembre, mas aí agora eu não...* ***Não vi que arma era****, também não sei, só entrei, doutora, realmente para apartar a briga, porque eu acho que foi para cima e nisso sobrou para mim. Ele parecia muito alterado, muito agressivo, demais.* ***Não me lembro se bateu na vítima também, no Diogo****.* ***Comigo, com certeza, inclusive tem até no procedimento aí, eu com o lábio machucado*** *(...).*" (Transcrição extraída da sentença). Grifos nossos.

Com efeito, as vítimas foram firmes e seguras em seus depoimentos, narrando detalhadamente a dinâmica delitiva, confirmando os mesmos relatos apresentados em sede policial.

Segundo Diogo, dormia em seu apartamento juntamente com sua família quando foi surpreendido pelo apelante batendo na porta e gritando que mataria todos se não saíssem.

A polícia foi acionada e todos foram conduzidos à delegacia, onde NEREU agrediu Marcelo, um dos policiais civis que iniciava seu turno.

Cumpre asseverar que a palavra das vítimas merece plena credibilidade, não podendo ser desprezada, pois é de fundamental importância para a elucidação da autoria, não havendo qualquer razão para que se queira incriminar pessoas inocentes.

De toda forma, a palavra das vítimas não é a única prova dos autos e é corroborada por mais quatro testemunhas, dentre elas, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do apelante.

Nessa perspectiva, a testemunha **THIAGO SILVA SALGADO** relatou, em juízo, que: *"sou ex-concunhado dele. Testemunhei esses fatos. Eu*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
588
Carimbado Eletronicamente

estava em casa. Eu não moro também nesse endereço, eu moro em outro endereço. ***Eu estava na minha residência e a minha ex-cunhada, no caso, me ligou solicitando ajuda porque o Sr. NEREU, o acusado, estava querendo invadir o apartamento dele****, segundo ele,* ***estava querendo matar todo mundo****. A minha ex-cunhada era a Magda. Casada com Diogo na época, ainda estão juntos ainda. Ela não era casada com NEREU antes. NEREU era um vizinho de porta que a minha relação é com a vítima, não, não tem nada a ver com o NEREU não. Eu sou ex-concunhado da vítima, do Diogo. Ela ligou para mim para pedir ajuda porque esse vizinho estava querendo invadir a casa dela.* ***Ela tinha ligado para o 190 e os policiais estavam demorando*** *um pouco. Ela estava desesperada porque realmente* ***ele estava batendo, estava batendo com a arma na porta*** *e tal e aí decidiram me ligar para ver se eu conseguia ajudar eles e aí eu fui até o local. Cheguei ao local, os policiais já estavam lá. O sr. NEREU tinha ido, estava ainda do lado de fora, foi identificado, aí retornou com uma mochila, segundo o policial, aí vão para a delegacia porque a Magda no caso, a vítima, e o Diogo iam dar parte dele por conta da ameaça, tal, tal. Chegando na porta da delegacia, os policiais constataram que dentro da mochila,* ***ele portava uma arma de fogo****, que é a arma que consta aí, não sei se consta.* ***É a arma que ele batia na porta da minha ex-concunhada e um canivete****. Era um canivete, eu acho, um canivete. E aí acho que é aquela delegacia de Icaraí. E aí nós fomos encaminhados para aqui, aqui do lado, acho que não sei qual é essa aqui. Chegando aqui, foi feito todo o laudo, tudo certinho.* ***O senhor NEREU, não me recordo muito bem o horário, ele levantou para agredir o meu concunhado e aí o outro policial, Marcelo****, eu acho que é Marcelo, o rapaz que estava aqui agora,* ***tentou apartar a briga****, onde NEREU tentou agredi-lo também. Na verdade,* ***agrediu ele com um soco na boca, deu alguns outros pontapés e tal. Agrediu Diogo com soco na testa dele. Bateu nos dois, primeiro no Diogo e depois no Marcelo*** *e aí nós* ***conseguimos imobilizar ele****, porque* ***ele estava muito nervoso****. Poderia de repente causar uma tragédia. O policial poderia ter, poderia ter pego a arma do policial, enfim. E aí foi onde ele foi algemado e levado para a cela. Eu não faço a menor ideia de qual a razão de ele teria ido até a casa dos meus concunhados e batido na porta daquela maneira. Ele estava um pouco nervoso, estava nervoso. Eu vi essa pistola sendo achada na mochila; (...)"* (Transcrição extraída da sentença). Grifos nossos.

No mesmo sentido, o policial civil **FELIPE DA CRUZ PADILHA SOARES** informou, sob o crivo do contraditório, que: *"eu* ***sou policial*** *da 76, aqui no Centro. Já era essa época. Era do setor de inteligência do SIP. Fazia as pesquisas. Então, na hora do fato, eu nem estava lá no salão do, que estava o preso, eu estava na sala... Não vi a confusão que aconteceu lá. Eu prestei*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
589
Carimbado Eletronicamente

depoimento nesses autos porque eu cheguei, assim, ***me ligaram, "ó, está tendo a maior confusão aqui"****. Aí* ***eu corri para lá****. A sala não é muito próxima do balcão não. Fica lá para atrás da delegacia, a minha sala. Aí* ***quando eu cheguei lá, ele já estava imobilizado já no chão e o policial****, que eu nem conhecia, porque ele estava de RAS no dia, que é o policial Marcelo, eu conheci ele no dia ali, porque ele não é da dessa delegacia, então* ***ele estava com a boca sangrando e o suspeito estava imobilizado. Eu soube ali que ele tinha surtado, agredido o policial e a vítima que já estava ali depondo****, eu soube pelo que me falaram na hora ali, eu não vi.* ***Eu soube que foi achada uma arma com ele****, porque eu fiz a pesquisa da arma, vi que* ***a arma estava legalizada em nome dele****. Não tenho essa informação no momento, de que se ele tinha autorização para portar fora da residência dele.* ***Era uma arma registrada em nome dele, mas eu não sei se ele tinha o porte legal****.* ***Ele estava na delegacia com a arma, saiu de casa com a arma, parece que estava na mochila dele, a arma****.* ***Levou na mochila****.* ***Eu ouvi essa história, de que começou essa ameaça, ele estava gritando, xingando esse vizinho e chamaram a polícia****. Não sei a razão do conflito entre eles. (...)"* (Transcrição extraída da sentença). Grifos nossos.

Em audiência, o policial militar **CESAR MORAIS SILVA** disse que: *"eu me recordo dessa ocorrência. Mare Zero pediu para ir na Gavião Peixoto porque* ***um vizinho estava se sentindo ameaçado por outro vizinho****. Aí no local,* ***essa pessoa parecia meio lunática, apesar de bem articulado****.* ***Ele disse mesmo que estava ameaçando****. Disse que tinha uma faca em casa, que tinha arma. A gente foi conduziu ele para a delegacia. A gente perguntou: "onde está a arma?", ele disse: "está na mochila". Ele não estava com a arma fora de casa já, estava com a arma dentro de casa. A gente abordou ele mesmo e foi falando, ele mesmo foi falando de direito, que era CAC, ele falava várias coisas ao mesmo tempo. Ele foi lá buscou a mochila, mostrou a arma, falou que a arma estava desmuniciada, a gente foi e pegou a arma.* ***Perguntou se ele ameaçou o vizinho com a arma, ele disse: "ah sim, não". O vizinho dizia que sim. Ele ora falava que sim, ora falava que não. Ele contava histórias meio mirabolantes.*** *A gente foi e conduziu todo mundo para a delegacia, de praxe. A gente conduziu ele já com a arma em posse. Ele que avisou da arma, não foi a gente que, ele mesmo, porque a gente revistou ele. O que tinha com ele em posse que ele não avisou era uma faquinha, se eu não me engano. A gente perguntou: "tem arma?". Ele mesmo disse: "tenho, tenho arma". Quando a gente foi para a delegacia, a gente estava com a arma em posse da gente. Ele pegou a mochila com a arma porque ele quis. Nós nem mandamos. Não se constatou na delegacia que na mochila ele estava com essa arma. A gente sabia. A gente chegou, já apresentou a arma na delegacia. Eu soube que a arma estava na mochila na casa dele, ele avisou para a gente na*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
590
Carimbado Eletronicamente

casa. A arma é registrada em nome dele. Ele apresentou para a gente. Ele que avisou, ele que avisou. A gente só conduziu. Ele botou na mochila não porque ele quis, ele avisou. Não estava na mochila mais, estava com a gente. Ele entregou a arma para nós na casa, dentro de casa. Ele não saiu da casa com a arma. Ele entregou para a guarnição dentro da casa dele a arma. ***A única coisa que a gente revistou, que ele disse que não tinha, era a faca****. Ele não saiu da casa dele com a arma, ele entregou para nós dentro de casa, foi isso. Com relação a essa agressão na delegacia, eu não vi isso. Eu já tinha acabado já com ele. Eu já tinha ido embora. Agora que eu soube que ele bateu num colega. A ameaça no vizinho, porque a vítima contou.* ***Ele parecia totalmente desnorteado, fora de si*** *(...)"* (Transcrição extraída da sentença). Grifos nossos.

Por sua vez, o policial militar **EDUARDO CAZUMBA** expôs em sede judicial que: *"eu acompanhei o meu colega que acabou de depor, o policial César, nessa ocorrência. Eu não me lembro muito bem não. Ele estava recordando lá.* ***Eu sei que conduzimos o elemento que tinha ameaçado o vizinho, estava com uma arma branca e uma pistola, eu acho que era trezentos e oitenta****.* ***Essa pistola surge na viatura****. A gente, como* ***eu fiz a abordagem dele, ele levou a mochila****. Aí nisso* ***a gente pediu a mochila dele*** *para não deixar ele em posse que ele estava com alguma coisa do lado ali. Estava com medo de fazer alguma coisa, ter um objeto perfurante, cortante. Aí* ***a gente achou a pistola trezentos e oitenta****. Ele não entrou na viatura,* ***não chegou a entrar na viatura com a pistola****.* ***Antes de ele entrar, a gente pegou a mochila****.* ***Isso aí eu lembro****.* ***A pistola foi descoberta já na viatura, já fora de casa****.* ***Eu não sabia que ele estava com a arma dentro da mochila****. Ele,* ***nem lá na casa dele, ele falou que ele tinha arma****. Não foi perguntado para ele se ele tinha arma.* ***A gente só pediu para ele pegar os documentos dele****, eu só recordo disso.* ***Antes de ele entrar na viatura, pegamos os pertences, fomos verificar o que estava dentro daquela mochila****. Isso aí eu lembro. Aí encontramos a pistola, antes de ele entrar dentro da viatura. Não foi a guarnição que falou para ele pegar a arma e levar para a delegacia e nem foi na casa dele que ele entregou a pistola para nós.* ***Com relação a essa ameaça na casa do vizinho, a gente perguntou a ele, ele confirmou que fez ameaça sim, confirmou****. O policial Marcelo, depois disso, a gente não. A gente apresentou nossa parte, depois fomos dispensados. Tinha acabado a nossa parte da apresentação à autoridade policial, essa parte não vimos.* ***Nós só demos conta de que ele estava com uma arma na viatura, quando ele foi entrar na viatura é que nós revistamos a mochila*** *(...) Quando nós chegamos lá, não me recordo se esse vizinho teria dito que ele teria sido ameaçado com uma arma, eu me lembro que a gente perguntou, verbalizamos com ele,* ***perguntamos a ele: "o senhor ameaçou o seu vizinho?", ele falou sim****. Não me recordo do vizinho ou*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
591
Carimbado Eletronicamente

ele ter falado de arma durante esse momento (...)" (Transcrição extraída da sentença). Grifos nossos.

Diante dos depoimentos prestados, fato é que as declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas constituem prova inequívoca da materialidade e da autoria dos delitos imputados ao apelante.

Vale consignar que não há qualquer indício de suspeição ou parcialidade das vítimas e das testemunhas, e nenhuma prova foi feita que elidisse suas declarações, que merecem total credibilidade.

Neste sentido, observa-se a coerência das exposições com as aduções na fase inquisitorial e com os demais elementos de prova ínsitos nos autos, tudo a confirmar a veracidade da imputação, contrariando o alegado pela Defesa.

A Defesa, por sua vez, não logrou êxito em desconstituir as provas apresentadas pela acusação.

O apelante **NEREU GUSTAVO RASMA CÂMARA** não compareceu em juízo para apresentar a sua versão para os fatos, sendo declarado revel.

Sendo este o cenário, o crime de **ameaça** restou plenamente comprovado pela prova oral, eis que a vítima Diogo foi firme em seu depoimento no sentido de que o apelante ameaçou matar toda a sua família, não havendo motivos para se duvidar de sua narrativa. Segundo outros relatos, o próprio apelante admitiu ter ameaçado seu vizinho ao ser abordado pelos policiais.

Ainda que o apelante se encontrasse em estado de exaltação, não há exclusão da imputabilidade penal, nos termos do art. 28, I, do Código Penal.

O mesmo se pode afirmar sobre o crime de **lesão corporal**, tendo o apelante praticado atos que se dirigiam diretamente à ofensa da integridade física da vítima Marcelo quando este tentou contê-lo na delegacia.

O crime de lesão corporal é corroborado pelo laudo pericial **(doc. 38)**, que atesta uma *"FERIDA CONTUSA EM LABIO INFERIOR MEDINDO 40X20MM"*, e pela fotografia da vítima Marcelo **(doc. 54)**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
592
Carimbado Eletronicamente

Noutro giro, a prova dos autos é suficientemente clara em atestar que o apelante agiu com *animus laedendi*.

Das provas reunidas nos autos, não se extrai a ausência de dolo de lesionar a vítima, ônus esse que recai sobre a Defesa, na forma do art. 156, do Código de Processo Penal, e do qual não se desincumbiu.

Igualmente, o crime de **porte ilegal de arma de fogo** restou devidamente comprovado eis que, segundo a prova colhida, NEREU portava uma pistola calibre .38 no interior de uma mochila, já fora de sua residência.

Em que pese o policial militar Cesar Morais tenha afirmado que o apelante entregou a arma aos agentes da lei ainda no interior da sua residência, tais declarações não se coadunam as informações prestadas pelo brigadiano na distrital.

Na delegacia, o PM declarou: *"(...) Que, por volta das 02:00 h de hoje foi acionado por maré zero para averiguar ocorrência de AMEAÇA na RUA GAVIÃO PEIXOTO, 321 , ICARAI; Que, chegando ao local o solicitante DIOGO JOSÉ SOUZA MUNIZ, informando que o morador do condomínio NEREU GUSTAVO RASMA CÂMARA, estava batendo na sua porta dizendo que iria matar a sua toda sua família; Que, conduziu as partes para a 77ª DP - Icaraí e em seguida para a 76ª DP - Centro; Que, durante o trajeto o* ***NEREU GUSTAVAO RASMA CÂMARA informou aos POLICIAIS MILITARES que estava com um canivete na sua cintura e que na mochila estava sua arma de fogo calibre .380 TAURUS****, desmontada, com carregador com treze munições intactas; Que,* ***no momento da abordagem ele não estava com a mochila, que alega ter trazido a arma para a DP para não deixá-la em casa e ser furtada****; Que, mais não disse. (...)"* (Transcrição do termo de declarações – doc. 15). Grifos nossos.

Assim, considerando o acima exposto e o fato de a Defesa comprovar apenas o registro da arma, mas não a autorização para porte, não há se falar em desclassificação da conduta para o delito de posse irregular de arma de fogo, tipificado no art. 12, da Lei 10.826/03.

Pontue-se, ainda, ser o crime do art. 14, da Lei 10.826/03, de mera conduta, que se consuma com a realização de qualquer das ações descritas no tipo, independentemente de resultado. A lei, para a tipificação do porte de arma de fogo, prescinde a ofensa ao bem jurídico, por ser crime de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é justamente a incolumidade pública, e os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
593
Carimbado Eletronicamente

bens jurídicos mediatos podem ser entendidos como a proteção à vida, à incolumidade física e à saúde dos cidadãos.

Portanto, reunidos todos os elementos essenciais à caracterização da prática dos delitos, lícita e justa responsabilização penal do apelante, devendo ser mantida sua condenação nos termos da sentença de primeiro grau.

Inviável a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública (CEJUR).

Persiste a I. Defensora Pública no pedido de fixação de honorários argumentando que o apelante não é hipossuficiente.

Nos termos do art. 134, *caput*, da Constituição Federal, incumbe à Defensoria Pública, promover a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º.

Ainda que não comprovada a hipossuficiência, inexiste previsão legal de pagamento de honorários à Defensoria Pública pelo réu em ação penal, limitando-se a previsão do art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal, à hipótese de nomeação de defensor dativo pelo juiz do processo.

Como bem apontado pela Magistrada sentenciante:

> *"Inviável se mostra o pedido de condenação do réu ao pagamento de honorários em favor do CEJUR, pois a atuação da Defensoria Pública na espécie se revelou típica e institucional, tratando-se de instrumento de preservação do direito indisponível de defesa na seara penal, em atenção ao disposto nos artigos 134, da Constituição da República, 4º da LC 80/94 e 261, do CPP. Além disso, não se aplica ao caso ora analisado o disposto no artigo 263, parágrafo único, do CPP, que diz respeito apenas aos advogados nomeados como defensores dativos, não se estendendo à Defensoria Pública, que já é remunerada pelo Estado para o fim ali previsto."*

Logo, o pleito não merece acolhimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
594
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, voto pela **rejeição da preliminar** e, no mérito, pelo **desprovimento do recurso defensivo.**

Rio de Janeiro, 27/01/2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ